INTERESSADA: Lúcia Farias de Melo Siqueira		
EMENTA: Autoriza Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813916-9	**PARECER Nº** 0075/2012	**APROVADO EM:** 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Lúcia Farias de Melo Siqueira, mediante o Processo nº 11813916-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Sobralense, de Sobral, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Ciências da Computação da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

A solicitação da requerente baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Farias Brito Sobralense, de Sobral, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Cont. do Parecer nº 0075/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa